

Parecer nº 12/IEF/NAR ALMENARA/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0025410/2024-14

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: BRUNO SILVA DIAS	CPF/CNPJ: 249.813.037-34
Endereço: RUA GUANABARA, Nº 40 CS	Bairro: CENTRO
Município: Mata Verde	UF: MG
Telefone: 33-99937-8936	E-mail: bruno.silva.dias.mg@hotmail.com
CEP: 39.915-000	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:
CEP:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA SERRANA E SÃO JOÃO	Área Total (ha): 437,8194
Registro nº : 16.981 Livro: 2-RG Folha: -- Comarca: ALMENARA - MG	Município/UF: ALMENARA
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3101706-3B3F.681E.16BD.4011.B20E.E4F5.45EF.A816	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	99,22	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.	(G-02-07-0)	99,22

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 27/08/2024

Data da vistoria: 25/09/2024

Data de solicitação de informações complementares: não ocorreu

Data de emissão do parecer técnico: 25/10/2024

2. OBJETIVO

O requerimento tem como objetivo a "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 99,22 ha, com ampliação das áreas de pastagens, para criação de bovinos, bubalinos, equinos, muars, ovinos e caprinos, em regime extensivo (G-02-07-0).

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

Imóvel rural denominado Fazenda Serrana e São João, com área total de 437,8194 ha, localizada no município de Almenara, referente a 7,2970 módulos fiscais, apresenta fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual do bioma Mata Atlântica, o imóvel é composto por fragmentos florestais que apresentam estagios de regeneração inicial e médio, sendo que dentro da área de intervenção foram encontrados fragmentos em estágio médio de regeneração, essa informação não consta do PIA.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3101706-3B3F.681E.16BD.4011.B20E.E4F5.45EF.A816

- Área total: 437,8194 ha

- Área de reserva legal: 88,30 ha

- Área de preservação permanente: 20,40 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 20,42 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: xxxxx ha

(x) A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Não há

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica e análise do IDE-SISEMA (Infraestrutura de Dados Espaciais), realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, considerando que possui Área de Preservação Permanente (APP) de uso restrito referente ao relevo, e presença de APP de recursos hídricos, no cômputo da reserva legal, conforme análise do IDE-SISEMA (Foto 1) .

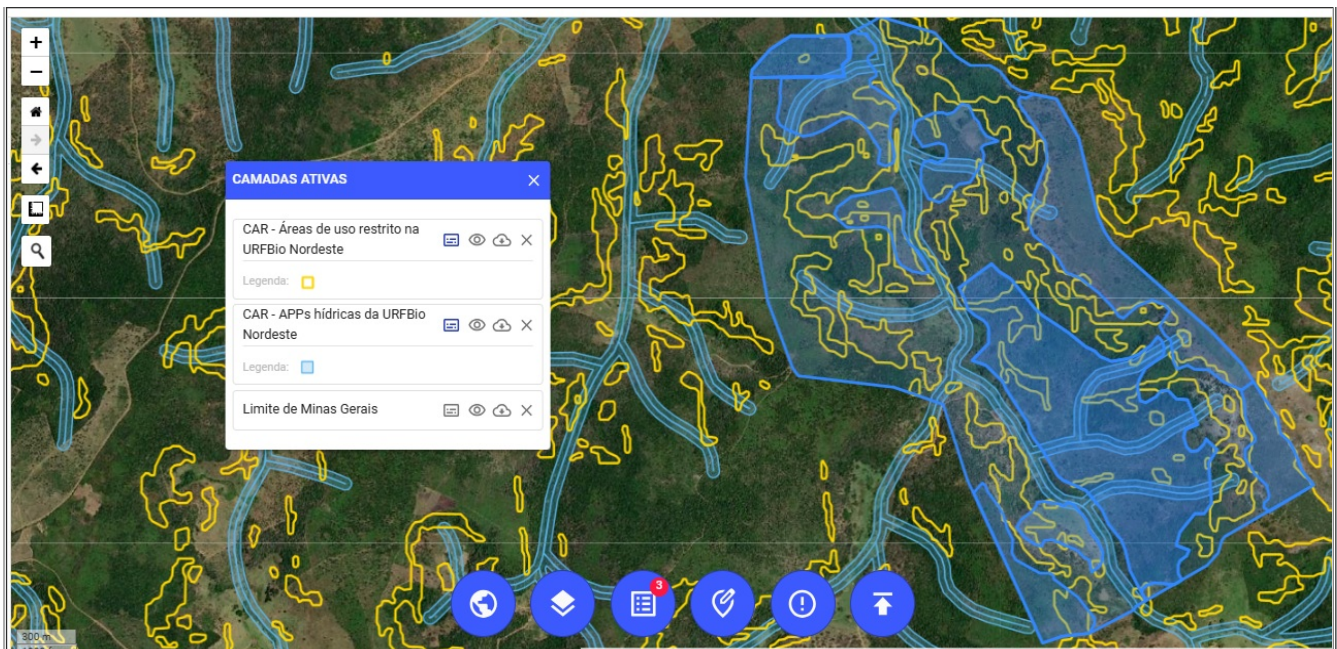


Foto 1. Identificação da reserva legal em 2 blocos e ADA com APP de relevo (cor verde) e hídrica (azul claro). Dados IDE-SISEMA

Essa inconsistência poderia ser solucionada via Informações Complementares, no entanto existem outras inconsistências no projeto, que serão abordadas abaixo e que não poderiam ser solucionadas via IC, devendo os estudos serem refeitos, por isso não se justifica solicitar informações complementares uma vez que o projeto não apresenta condições para prosseguir sob análise.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida para "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 99,22 ha, para Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo (G-02-07-0), é composta por vegetação nativa caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial (parte dela) e médio (detectado em vistoria) de regeneração, pertencente ao Bioma Mata Atlântica.

Segundo os estudos apresentados no PIA Doc. SEI nº 94259695, Página 22, foi adotada a metodologia de **Amostragem Casual Simples**, para realização de inventário florestal, e assim definir o estágio de regeneração da vegetação existente na área de intervenção. O autor justifica a escolha do referido método como decorrência da vegetação compor o mesmo fragmento florestal, com características de solo, relevo e vegetação muito similares anulando a possibilidade de qualquer estratificação; no entanto, é possível perceber visualmente em imagens utilizadas, bem como corroborado em vistoria, que a área de intervenção é bastante **heterogenia**, em que parte dela apresenta áreas com pouca ou nenhuma cobertura florestal, tendo apenas formação arbustiva e presença de árvores isoladas, enquanto outros fragmentos da área de intervenção apresenta vegetação densa atingindo estágio médio de regeneração. Ademais, houve o lançamento de ao menos uma parcela fora da área de intervenção requerida, tratando-se da parcela de nº 36.

Ainda segundo o PIA, para a amostragem foram estabelecidas parcelas com dimensões de 20x20 metros totalizando quatrocentos metros quadrados (400m²) cada amostra. Foram lançadas inicialmente 25 parcelas, no entanto o responsável técnico identificou que o percentual de probabilidade de 90% com tolerância de erro amostral de 10% não havia sido atingido, desta forma ele realizou nova campanha de campo em que lançou mais 11 parcelas, para desta forma atingir o erro; ocorre que uma dessas parcelas, **exatamente a última**, foi lançada fora da área de intervenção.

O método utilizado para cálculo do volume foi o modelo ajustado pela Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais (CETEC) em 1995, para a fisionomia Mata Seca: $V_{Tc} = 0,000074924 * DAP^2 * Ht^3 * 1,818557$.

Em que: V_{Tc} = Volume total com casca; DAP = Diâmetro à altura do peito; Ht = Altura Total Considerando que a supressão a ser realizada na área incluirá a destoca, foi calculado também o volume dos tocos e raízes, por meio de modelo $Ln(V_{raiz}) = -11,8915738003 + 1,9656167704 * Ln(Dap) + 1,1601404324 * Ln(Ht)$, ajustado para tal finalidade através do Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais.

Os resultados obtidos, por meio do inventário florestal, (**segundo o responsável técnico**) demonstram que, considerando os parâmetros estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 392, de 25 de julho de 2007, assim como o Inventário Florestal de Minas Gerais, trata-se de área de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração. No entanto, em campo foram identificados parâmetros que classificam parte da área como **estágio médio** de regeneração, tais parâmetros são: a presença predominante de espécies arbóreas, sem a presença de cipós e emaranhados de arbustos; maior riqueza de espécies; presença maior de epífitas; existência de segundo estrato (sub-bosque). No item 6.5 do requerimento para intervenção ambiental, foi marcado que não haveria supressão de espécies ameaçadas de extinção ou legalmente protegidas, no entanto os estudos apresentados informa a existências destas e prevêem formas de preservação das espécies durante a exclusão da supressão.

Segundo o responsável técnico, o resultado da análise do inventário informado nos estudos obteve-se o erro amostral de 9,4829%, após correções implementadas pela segunda campanha de campo, com isso, informa ainda o técnico que o rendimento de lenha de floresta nativa possui um volume de **3.270,41 m³**, somando-se a parte aérea e as raízes; esse material teria como destino o uso interno no imóvel ou empreendimento, Incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura* e ainda a *doação*.

Taxa de Expediente: Foi recolhida através do DAE nº 1401338684833, nova valor de R\$ 1.182,65 reais, com pagamento realizado na

data 19/06/2024;

Taxa florestal: Foi recolhida através do DAE n° 2901338685102, valor de R\$ 16.839, 57 com pagamento realizado na data de 19/06/2024;

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23133250

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: moderada, alta e muito alta;
- Prioridade para conservação da flora: baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: fora da área prioritária
- Unidade de conservação: não possui
- Áreas indígenas ou quilombolas: não possui
- Áreas de uso restrito relevo FIP CAR: possui área restrita dentro da área requerida
- Área de uso restrito de APP Hídricas FIP CAR: não possui dentro da área requerida mas sobrepõe a reserva legal

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos , em regime extensivo (G-02-07-0).
- Atividades licenciadas: não possui
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 1 (referente a Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas)
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: não possui

4.3 Vistoria realizada:

Em de 25 setembro de 2024, foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Serrana e São João, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo n° 2100.01.0025410/2024-14, por meio do qual Bruno Silva Dias, requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 99,22 hectares.

A vistoria foi realizada pelos Servidores Roger Spósito das Virgens e Wanderson Oliveira Marques, não sendo acompanhada por representantes do empreendimento.

Durante a ação foi realizado deslocamento pela área requerida, sendo conferida algumas parcelas, sendo que estas condizem parcialmente com informações do PIA, algumas inconsistências foram encontradas, tais como:

1. Parte da área requerida apresenta estágio médio de regeneração, e isso não consta no PIA;
2. Parte significativa da área requerida apresenta topografia maior do que 25°, o que a configura como de uso restrito, (essa informação seria averiguada por meio de informações complementares).
3. Parte da área requerida não possui acesso sem adentrar à áreas de Reserva Legal e Remanescente de Vegetação Nativa classificada como de Estágio Médio no PIA e confirmado *in loco*.
4. Ao menos uma parcela, a de n° 36, se encontra fora da área requerida.

Foi avaliada ainda as condições das áreas de reserva legal e área de preservação permanente do imóvel. Existe apenas uma APP hídrica, em um pequeno córrego intermitente. A faixa de proteção permanente encontra-se coberta por vegetação nativa em toda a sua extensão no trecho que pertence ao imóvel.

Quanto à Reserva Legal proposta, as áreas propostas encontram-se recobertas por vegetação em estágio inicial e médio de regeneração natural, localizam-se em dois fragmentos distintos, contíguo à APP principal e se sobrepondo a APP de curso hídrico secundário; ainda a Reserva Legal e APPs se ligam a outros remanescentes florestais, formando um grande fragmento de vegetação nativa representativo das florestas estacionais semidecíduais. Situa-se em área de relevo fortemente ondulado, podendo conter áreas com declividade superior a 45° (100%), e áreas entre 25° e 45° o que deve ser verificado como maior riqueza de detalhes durante a análise processual.

Observou-se que as áreas consolidadas não se conectam, sem interceptadas por fragmentos florestais em estágio médio. Estas anteriormente eram áreas de pastagem para gado, implantadas em data anterior a 22 de julho de 2008.



Foto 1. Fragmento de vegetação nativa requerido, parcela 36 e áreas de parcela em campo limpo.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** muito ondulado

- **Solo:** latossolo amarelo distrófico com alto teor de matéria orgânica e textura fina, (dados obtidos indiretamente a partir do banco de dados IDE SISEMA).

- **Hidrografia:** o Imóvel está localizado na Microbacia do Rio São Francisco, pertencente a bacia do rio Jequitinhonha, na região administrativa CBH JQ3, o imóvel e a área de intervenção não foram caracterizados no estudo, este se limitou a caracterizar a bacia hidrográfica como um todo.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** Bioma Mata Atlântica, o imóvel rural apresenta fitofisionomia de floresta estacional semidecidual, na área requerida encontra-se estágio inicial de regeneração **com alguns fragmentos significativos atingindo estágio médio** de regeneração, a fitofisionomia observada é a de floresta estacional semidecidual (onde ocorreu a conferência do inventário florestal), no entanto existem parcelas lançadas em áreas quase totalmente desflorestadas, estas não foram conferidas devido a impossibilidade de se acessar o local.

- **Fauna:** Segundo os estudos apresentados, Doc. SEI 94259698, o relatório foi realizado tendo como base um suposto banco de dados contidos nos hiperlinks dos termos de referências do SISEMA/IEF; no entanto esses termos não compõe base de dados alguma, e servem como **referência, modelo, norte, caminho a ser seguido, etc.** para desenvolvimnto da pesquisa, bem como para a confecção dos relatório finais considerando os resultados da pesquisa realizada.

Segundo o responsável técnico o Relatório de Fauna foi desenvolvido a partir de levantamentos de dados secundários, considerando consultas bibliográficas. O relatório diz que foram utilizados avistamentos presentes em documentos secundários em um raio de 75 km da sede do município de Almenara; no entanto o documento não leva em consideração que o município é cortado por um rio de largura expressiva, que funciona como barreira natural para o fluxo gênico. Ainda segundo as informações apresentadas nesse documento, ele traz diversas espécies constantes da Lista de Epécies Ameaçadas de Extinção, dentre eles podemos destacar o **Brachyteles hypoxantus (Muriqui do Norte / Mono Carvoeiro)** esta espécie, bem como diversas outras constante na planilha de listagem de espécies presentes no empreendimento, e ainda informada no relatório de fauna, constam da lista de espécies ameaçadas de extinção, portaria MMA Nº 148, DE 7 DE JUNHO DE 2022. Ainda, segundo informado no próprio relatório de fauna, várias dessas espécies estão listadas como CR (criticamente ameaçadas).

5. ANÁLISE TÉCNICA

DA FLORA: A análise técnica, a vistoria de campo e a comparação com banco de dados oficial, observou-se a presença de área de preservação permanente (APP) e de Uso Restrito (AUR) de relevo e hídrica na área requerida, conforme dados do IDE-SISEMA (Foto

2), bem como sobrepostas à Reserva Legal.

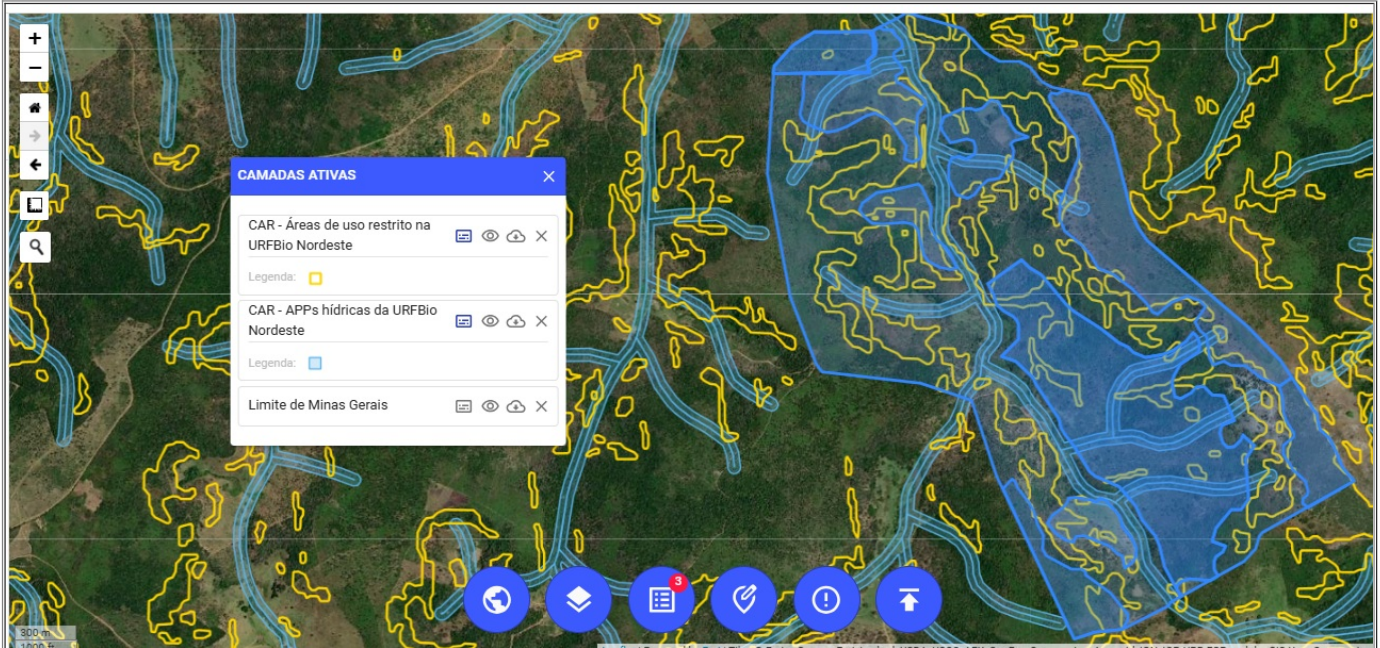


Foto 2. AUR e APP hídrica sobrepondo a Área de Intervenção e a Reserva Legal. Fonte IDE- SISEMA

Continuando com a análise das informações da flora no processo em epígrafe, foram detectados fragmentos em estágio médio de regeneração dentro da área de intervenção, além disso, vê-se que os fragmentos não declarados para uso ou supressão, somente se conectam se considerar a existência da área de intervenção pretendida, caso o projeto fosse aprovado como está essa aprovação levaria à fragmentação ainda maior dos remanescentes de vegetação nativa, não só da propriedade mas de toda a região em que esta se insere.

A análise técnica do relatório de fauna identificou falhas críticas neste documento, tais como utilizar dados de área muito diversa da área de intervenção, que por sinal, é esperada por uma barreira geográfica natural que dificulta e até impede o fluxo gênico entre a área estudada e a área de intervenção.

Ainda sobre os Estudos da Flora, o técnico informa que no inventário florestal, utilizou-se a fórmula $VTcc = (0,000074 * DAP^1,707348 * Ht^1,16873)$ nos cálculos da planilhas Doc. SEI 94259691 e 94259692, o técnico informa que obteve erro de amostragem de 9,4829% e volume de 3.270,42 m³, no entanto o próprio técnico informou que não atingiu o índice de precisão exigido por lei, obtendo um erro maior do que os 10% aceitos, e com isso precisou fazer nova campanha de campo e lançar novas parcelas, sendo estas novas parcelas em número de 11, (vide Doc. SEI 94259695, página 22). Ainda sobre esse ponto, foi detectado em campo que a parcela de nº 36, justamente a última a ser lançada para alcançar o erro menor do que 10% foi lançada fora da área de intervenção, e a retirada dessa parcela dos dados os cálculos irão mudar de forma drástica e o erro máximo tolerado não será aceito; ademais, ainda há na área parcelas que foram identificadas como estágio médio, a exclusão dessas parcelas também influenciará o resultado dos cálculos e consequentemente aumentará o erro de amostragem. Por fim, para esse item, foi conferido todos os cálculos utilizados para obtenção do resultado do inventário, e utilizando a mesma metodologia do técnico responsável, usando a mesma equação ($VTcc = (0,000074 * DAP^1,707348 * Ht^1,16873)$) foi detectado e ficou cristalino que não é possível atingir o índice máximo de erro quando excluída dos cálculos a parcela 36, que foi lançada fora da área de intervenção requerida. Nestes termos o estudo de flora não pode ser aceita, sendo recomendação técnica indeferir o estudo e consequentemente o Pedido contido no Processo Administrativo 2100.01.0025410/2024-14.

DA FAUNA: Segundo o Relatório de Fauna Doc. SEI 94259698, página 3 item 2.2 primeiro parágrafo, os estudos de fauna realizados se basearam no banco de dados existentes dentro do Termo de referência do IEF, ocorre que o Termo de Referência não constitui um banco de dados, mas tão apenas um modelo de como realizar os estudos, e como confeccionar o relatório, mostrando tal documento como abordar o tema de forma a utilizar os parâmetros técnicos esperados pelo órgão ambiental, ou seja, um Termo de Referência serve para guiar o técnico responsável em como deve ser confeccionado o Relatório de Fauna no caso em tela, bem como os demais documentos técnicos quando necessários ao processo administrativo de intervenção ambiental, não sendo de forma alguma um banco de dados a ser consultado ou utilizado como tal.

Seguindo com a análise, o Relatório de Fauna, em sua página 1, item 2.1, informa que caracterizou as características do empreendimento, no entanto essa caracterização é na verdade do município de Almenara como um todo, bem como da Bacia Hidrográfica por inteiro, não abordando as características específicas do empreendimento. Já na página 6, item 2.3, o documento traz uma tabela de espécies que supostamente ocorrem na área do empreendimento, essa tabela está repleta de espécies constantes na lista oficial de espécies de fauna ameaçadas de extinção, contendo inclusive o **Brachyteles hypoxanthus (Muriqui-do-Norte/Mono carvoeiro)**, espécie listada como CR - Criticamente Ameaçado, conforme portaria MMA Nº 148, DE 7 DE JUNHO DE 2022.

Dando sequência à análise técnica do Relatório de Fauna, percebeu-se uma grande divergência entre as informações apresentadas dentro do próprio estudo com a realidade local, a exemplo quando o responsável técnico informa por diversas vezes em duas tabelas dentro do relatório (página 6, tabela 1 e página 12, tabela 3) a existência de diversas espécies ameaçadas de extinção, incluindo inúmeras classificadas como CR - Criticamente Ameaçadas, e vem na página 11, informar que não haverá impactos significativos com a execução e operação do projeto de intervenção ambiental; ainda na mesma página ele apresenta a tabela 2, a qual traz impactos bastante significativos à fauna, e não traz em lugar algum do documento as medidas mitigadoras e compensatórias para amenizar esses

impactos.

Há que se lembrar que a Lei Federal 11.428/06, em seu artigo 7º caput prevê que a utilização da vegetação, incluindo o estágio inicial, deve garantir a manutenção da fauna e da biodiversidade, ainda o mesmo diploma legal veda a supressão de vegetação em estágio médio quando abrigar espécie ameaçada de extinção.

Por fim, para concluir esse ponto de análise, a recomendação técnica é de **não validar o Relatório de Fauna apresentado**, por conter diversas inconsistências e não ser capaz de subsidiar a decisão sobre a autorização ou não de supressão de vegetação nativa, ou seja, a recomendação técnica é de **indeferir** o estudo apresentado **em sua totalidade**.

Considerando o que foi encontrado na análise técnica, que foi subsidiada por vistoria de campo e baseando-se em normas técnicas e legais;

Considerando que não é tecnicamente viável refazer os estudos em tempo hábil para atender eventuais informações complementares, visto que não se trata de mera complementação mas sim de novos estudos;

Considerando que houve alinhamento técnico em que ficou definido que em casos de estudos que não atingem o erro máximo de 10%, não haveria pedido de informações complementares, por entendimento técnico da equipe que isso acarretaria um novo estudo e não complementação de informações, neste caso em epígrafe não houve pedido de Informações Complementares por se enquadrar no citado entendimento.

Considerando todo o exposto acima, a sugestão técnica é pelo indeferimento do requerimento supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 99,22 ha na Fazenda Serrana e São João.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 48/2024

6.1. INTRODUÇÃO:

Trata-se de solicitação de autorização para intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em 99,22 hectares, sendo pretendido a ampliação das áreas de pastagens, para criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, na Fazenda Serrana e São João, que tem como área total 437,8194 ha, Registro nº: 16.981 Livro: 2-RG Folha: -- Comarca: ALMENARA - MG, de propriedade do requerente.

A solicitação de intervenção foi publicada no IOF do dia 31/08/2024.

Verifica-se que o analista ambiental gestor responsável pelo processo em análise opinou pelo INDEFERIMENTO do pedido inicial da requerente.

Em seu parecer técnico o biólogo responsável colocou apontamentos que observou em sua análise e que impuseram o INDEFERIMENTO DO PLEITO devido a incongruências/inconsistências técnicas e jurídicas apresentadas nos documentos e estudos devidamente descritas e discriminadas acima afirmando ainda que o processo detém inobservâncias de dispositivos legais que impedem a concessão de autorização para supressão de vegetação nativa.

Assim, a equipe técnica do IEF gestora do processo considerou, conforme podemos verificar no parecer técnico acima, que os estudos apresentados, documentação, declarações, inventário florestal, mapa, dentre outros insuficientes, ineficazes, não indicando todos os impactos ambientais relacionados à atividade que se pretende instalar, e por consequente, também não indicando medidas mitigadoras condizentes com a realidade, não atendendo aos requisitos previstos na legislação, o que ocasionou prejuízo em efetuar análise dos aspectos do empreendimento na íntegra como impactos ambientais e compensações gerados ou com possibilidade de ser gerados.

6.2.DA COMPETÊNCIA

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

6.3. ANÁLISE:

De acordo com o Requerimento, como descrito acima, o pedido do empreendedor compõe Intervenção Ambiental para Supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 99,22 ha, na Fazenda Serrana e São João, que tem como área total 437,8194

ha, Registro nº: 16.981 , município de ALMENARA - MG, de propriedade do requerente/MG para uso alternativo do solo para atividade de pecuária.

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que, “as intervenções ambientais, previsto neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

6.3.1.DEFINIÇÃO DE INTERVENÇÕES AMBIENTAIS :

São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

DECRETO 47.749/19:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;.(GN)

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente -APP;

II - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.

6.3.2.DAS INCONGRUÊNCIAS DETECTADAS:

Cabia ao Requerente apresentar os documentos e estudos de forma satisfatória e completa para fins de análise do pedido inicial. O técnico gestor do processo observou, após vistoria in loco e apreciação dos estudos que a área requerida para intervenção, inúmeras incongruências que foram detectadas na documentação/estudos/mapas acostados aos autos.

Exemplifico algumas das situações amostrais para sinteticamente embasar a negativa ao pedido, situações estas já relatadas no parecer técnico demonstrando por si só a impossibilidade de atender o pedido.

Constata o técnico que parte da área requerida apresenta estágio médio de regeneração, e isso não consta no PIA; a análise técnica do relatório de fauna identificou falhas críticas neste documento, tais como utilizar dados de área muito diversa da área de intervenção, que por sinal, é separada por uma barreira geográfica natural que dificulta e até impede o fluxo gênico entre a área estudada e a área de intervenção, parte significativa da área requerida apresenta topografia maior do que 25º, o que a configura como de uso restrito; parte da área requerida não possui acesso sem adentrar à áreas de Reserva Legal e Remanescente de Vegetação Nativa classificada como de Estágio Médio no PIA e confirmado *in loco*; *erros flagrante no inventário florestal* podendo citar principalmente relacionados a ausência da classificação correta do estágio de desenvolvimento da vegetação e à alocação das parcelas, até mesmo fora da área requerida estando localizadas foi detectado em campo que a parcela de nº 36, justamente a última a ser lançada para alcançar o erro menor do que 10% foi lançada fora da área de intervenção requerida erro máximo tolerado não será aceito ficando claro a impossibilidade de deferimento do pedido.

Importante frisar que em sua análise o técnico além disso, constata que os fragmentos não declarados para uso ou supressão, somente se conectam se considerar a existência da área de intervenção pretendida, caso o projeto fosse aprovado como está essa aprovação levaria à fragmentação ainda maior dos remanescentes de vegetação nativa, não só da propriedade mas de toda a região em que esta se insere.

Portanto, há de se concluir que ocorreram inúmeras incongruências e irregularidades técnicas e legais, vedações legais, conforme discriminado acima no parecer técnico e jurídico, o que impossibilita o deferimento do pedido em estudo.

Desse modo, conforme a menção acima do técnico responsável, “a caracterização na forma que foi realizada impossibilita a definição da real modalidade de licenciamento em que o empreendimento se enquadra, sabendo que possui estágio médio na área, e por consequente a definição da competência de análise e deliberação do processo de intervenção ambiental, podendo ainda caracterizar a fragmentação do licenciamento ambiental”.

Frente todas aos equívocos citados acima o técnico observou que as mesmas não são passíveis de adequações, o que não caberia sequer pedir informações complementares, visto que estas possuem a finalidade de obter esclarecimentos ou solicitar documentos complementares à análise.

Sobre o tema, a legislação pátria apresenta o seguinte conteúdo: DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

Art. 26. Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o **indeferimento de plano**.

Dessa forma, ante a insuficiência e ineficácia dos estudos apresentados ao órgão ambiental, não atendendo aos requisitos previstos na legislação, ocasiona a impossibilidade de atender ao pedido proposto pelo requerente, conforme descrito acima, razão pela qual o feito se designa ao indeferimento.

Assim, o gestor técnico do processo considerou, conforme podemos verificar no parecer técnico acima, que os estudos apresentados foram insuficientes, ineficazes, e por conseguinte, não atendeu aos requisitos previstos na legislação o que ocasionou prejuízo em efetuar análise dos aspectos do empreendimento na íntegra, razão pela qual sugeriram o indeferimento do processo.

Corroborar para o indeferimento, além das irregularidades técnicas, as jurídicas, não sendo apresentada a documentação devida e solicitada pertinente.

Assim, o pedido não poderá ser deferido visto ter sido **indeferido de plano** pela impossibilidade total de análise pelos obtidos elencados pelo técnico acima ante ao fato da impossibilidade da análise técnica

6.4.DA EXISTÊNCIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO

Em consulta ao Sistema Controle de Autos de Infração (CAP) realizada em 17/12/2024 não foi localizado **auto de infração** em nome do requerente que se refere à parte da área objeto deste requerimento

Assim, conclui-se que as exigências legais contidas na norma acima transcrita tratando-se de condição sine qua non para prosseguimento da análise do processo no intuito fim de obtenção da autorização para intervenção/regularização ambiental pleiteada, não foram atendidas, fato que não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

6.5.DA RESERVA LEGAL E DO CAR

6.5.1.DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

(...)

Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I – o plano diretor de bacia hidrográfica;

II – o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE;

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V – as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º – A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.

§ 2º – Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor do imóvel rural não será imputada sanção administrativa, inclusive restrição de direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Conforme parecer técnico a Reserva Legal encontra-se em perfeito estado de conservação como dito acima e transcrevo:

"Quanto à Reserva Legal proposta, as áreas propostas encontram-se recobertas por vegetação em estágio inicial e médio de regeneração natural, localizam-se em dois fragmentos distintos, contíguo à APP principal e se sobrepondo a APP de curso hídrico secundário; ainda a Reserva Legal e APPs se ligam a outros remanescentes florestais, formando um grande fragmento de vegetação nativa representativo das florestas estacionais semidecíduais. Situa-se em área de relevo fortemente ondulado, podendo conter áreas com declividade superior a 45° (100%), e áreas entre 25° e 45° o que deve ser verificado como maior riqueza de detalhes durante a análise processual. Observou-se que as áreas consolidadas não se conectam, sem interceptadas por fragmentos florestais em estágio médio. Estas anteriormente eram áreas de pastagem para gado, implantadas em data anterior a 22 de julho de 2008.

6.5.2.DO CAR:

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Depreende-se da análise técnica em seu parecer no que se refere à reserva legal proposta no CAR que:

“- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica e análise do IDE-SISEMA (Infraestrutura de Dados Espaciais), realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, considerando que possui Área de

Preservação Permanente (APP) de uso restrito referente ao relevo, e presença de APP de recursos hídricos, no cômputo da reserva legal, conforme análise do IDE-SISEMA (Foto 1) .

Essa inconsistência poderia ser solucionada via Informações Complementares, no entanto existe outras inconsistências no projeto, que serão abordadas abaixo e que não poderiam ser solucionadas via IC, devendo os estudos serem refeitos, por isso não se justifica solicitar informações complementares uma vez que o projeto não apresenta condições para prosseguir sob análise.

Dessa forma, verifica-se que a localização e composição da Reserva Legal proposta não estão de acordo com a legislação vigente, sendo necessária retificação do cadastro ambiental rural do imóvel visando adequação nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2012”

Sobre o impedimento de atendimento ao pedido devido a vedação legal referente ao cômputo das áreas de APP na averbação da Reserva Legal previsto no inciso VIII, artigo 38, Decreto nº 47.749 de 2019, transcrevo abaixo o embasamento legal cabível:

Decreto nº 47.749 de 2019

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); (Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

(...)

6.6.DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nele contido descrito acima, não estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, a impossibilidade de conceder o solicitado pelo requerente é flagrante, tendo em vista a contrariedade do pedido face a insuficiência técnica/jurídica das informações apresentadas, bem como contraria a legislação ambiental pertinente, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo INDEFERIMENTO do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas com arrimo na Manifestação Técnica e todos os motivos nela contidos descritos acima, de acordo com a legislação vigente e a realidade constatada do parecer técnico.

Tendo em vista o **INDEFERIMENTO** do mesmo sugiro que sejam averiguados os débitos em aberto, as informações irregulares flagradas no curso do processo, bem como encaminhado para conhecimento das autoridades competentes para verificação da situação atual da área para providências cabíveis.

O gestor do presente processo deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

Recomenda-se as publicações cabíveis.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual, e submetemos à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste por questão de competência, nos termos do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.892/20.

INSTANCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual, **RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO** a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de "supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 99,22 ha, com

Nome: **WANDERSON OLIVEIRA MARQUES** propriedade **Fazenda Serrana e São João**, pelos motivos expostos neste parecer.

MAASP: 1.367.241-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **PATRICIA LAUAR DE CASTRO**

MAASP: 1.021.301-5



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 20/12/2024, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wanderson Oliveira Marques, Servidor**, em 20/12/2024, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **101940818** e o código CRC **237E1D53**.